

A. I. Nº - 206888.0003/06-5
AUTUADO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 26.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Entretanto, foram excluídas as notas fiscais comprovadamente registradas nos livros fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. É devida a imposição da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Imputação elidida em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2006, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$ 25.112,82, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 16.910,47, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, com base em notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, nos meses de janeiro a outubro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 13/14.
2. Deu entrada no estabelecimento, através das notas fiscais relacionadas à fl. 12, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro de 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 2.168,27, equivalente a 1% sobre o total das mercadorias.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 6.034,08, no período de janeiro a junho de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 06.

O autuado foi cientificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em 12/04/2006, e em 12/05/2006, através do Processo protocolado sob nº 068748/2006-8 (docs. fls. 87 a 95), salientou que não obstante a quitação de parte da exigência fiscal, impugna os demais lançamentos com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Inicialmente ressalta que o débito correspondente à infração 03 no valor de R\$ 6.034,07, e parte das infrações 01 e 02, nos respectivos valores de R\$ 4.092,33 e R\$ 777,81, foram recolhidos através dos DAEs às fls. 109 a 110, nos valores de R\$ 4.986,04 e R\$ 5.918,17.

Sobre as infrações 01 e 02, alega que as notas fiscais assinaladas nos Anexos 03 e 04 (fls. 112 113, e 137), foram devidamente registradas em seus livros fiscais, nos termos do artigo 322, I, II e III, do RICMS/97. Por conta disso, ressalta que elidiu a presunção contida no art. 2º, § 3º, IV e V, do RICMS/97, e descabe a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, por restar comprovado que as notas fiscais de mercadorias não tributáveis estão registradas no livro Registro de Entradas.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 152 a 156, após examinar as razões da defesa do contribuinte, acatou as comprovações apresentadas, concluindo pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 10.904,21 que foi reconhecido pelo autuado.

VOTO

As duas primeiras infrações tratam de exigência de imposto e multa sobre a entrada no estabelecimento, através das notas fiscais às fls. 12 a 14, de mercadorias sujeitas à tributação e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com base em notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, sendo exigido na infração 01, o imposto correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, enquanto que na infração 2 foi aplicada a multa equivalente a 1% sobre os documentos fiscais não escriturados relativamente a mercadorias não tributáveis.

Já a infração 03, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

A última infração, concernente ao diferencial de alíquotas em aquisições interestaduais de mercadorias para consumo do estabelecimento, não merece maiores considerações, haja vista que o sujeito passivo a reconheceu integralmente como devida.

Quanto às infrações 01 e 02, na análise das peças e comprovações constantes no processo, verifico que o autuado comprovou que parte dos documentos fiscais, assinalados nos demonstrativos às fls. 112, 113 e 137 se encontrava devidamente escriturado no livro Registro de Entradas, tendo inclusive trazido aos autos cópias do referido livro (fls. 114/135, e 138/148), cujo autuante declarou ter conferido tais elementos de prova, acatando-os.

Desta forma, subsiste em parte os itens 01 e 02, nos respectivos valores de R\$ 4.092,33 relativamente às notas fiscais nºs 15024, 939919, 28806, 532, 197, 996, 18056, 1042, 606, 11817, 11836, 11837, 11842, 11843 e 126243, e R\$ 777,81 para as notas fiscais nºs 77179, 33288, 29729, 37933, 240 e 3804, reconhecidas pelo autuado como não escrituradas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 10.904,21, devendo serem homologados os valores recolhidos, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/3/2003	9/4/2003	1.159,06	17	70	197,04	1
31/5/2003	9/6/2003	241,76	17	70	41,10	1
30/6/2003	9/7/2003	3.371,00	17	70	573,07	1
31/7/2003	9/8/2003	583,29	17	70	99,16	1
31/8/2003	9/9/2003	16.871,06	17	70	2.868,08	1
31/1/2003	9/11/2003	1.846,29	17	70	313,87	1
28/2/2003	9/3/2003	700,00	-	1	7,00	2
31/5/2003	9/6/2003	12.081,00	-	1	120,81	2
31/7/2003	9/8/2003	4.000,00	-	1	40,00	2
30/9/2003	9/10/2003	61.000,00	-	1	610,00	2
31/1/2003	9/2/2003	5.001,12	17	60	850,19	3
28/2/2003	9/3/2003	10.061,18	17	60	1.710,40	3
31/3/2003	9/4/2003	2.584,88	17	60	439,43	3
30/4/2003	9/5/2003	8.491,00	17	60	1.443,47	3
31/5/2003	9/6/2003	6.810,53	17	60	1.157,79	3
30/6/2003	9/7/2003	2.545,88	17	60	432,80	3
TOTAL DO DÉBITO					10.904,21	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0003/06-5, lavrado contra **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.126,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.034,08 e 70% sobre R\$ 4.091,32, previstas no art. 42, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 777,81**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, devendo serem homologados os valores de R\$ 4.986,04 e R\$ 5.019,17 constantes nos DAEs às fls. 109 e 110.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR